

VDG CÍVEL/2001





Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN. Servidor público. Concurso público. Anexos das Leis 684/90,685/90,747/91,856/93,897/93,98/95,1197 /98, e 1272/99 do Município de Carlos Barbosa. Preliminares rejeitadas. Limite máximo de 45 anos para provimento de vários cargos públicos. Patamar que não encontra eco no princípio de razoabilidade lógica ou justificativa racional, atendida a natureza das funções do cargo. A maturidade física e psíquica acompanham o homem muito após os 45 anos de idade, bem como a capacidade intelectual não estiola nesta faixa etária. Vigor físico somente exigido para certas categorias. Expectativa de vida do brasileiro ampliada. Terceira idade. Compulsória além dos 70 anos. Precedentes jurisprudenciais. ADIN julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N.º 70003147154

PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

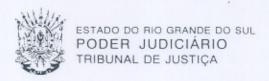
INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, rejeitadas as preliminares de carência e de







ação direta de impossibilidade ser deferida liminar na em declarar julgá-la procedente para inconstitucionalidade, em inconstitucionalidade do limite máximo de 45 anos de idade para admissão de servidores públicos previstos nos anexos das Leis números 684/90, 685/90, 747/91, 856/93, 986/95, 1.197/98 e 1.272/99 do Município de Carlos Barbosa.

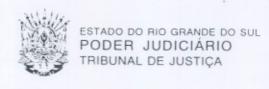
Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tael João Selistre (Presidente, com voto), Cacildo de Andrade Xavier, Alfredo Guilherme Englert, Élvio Schuch Pinto, Antonio Carlos Netto Mangabeira, José Eugênio Tedesco, Osvaldo Stefanello, Antonio Carlos Stangler Pereira, Paulo Augusto Monte Lopes, Aristides P. de Albuquerque Neto, Ranolfo Vieira, Araken de Assis, Délio Spalding de Almeida Wedy, Paulo Moacir Aguiar Vieira, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, João Pedro Freire, Antonio Guilherme Tanger Jardim, João Carlos Branco Cardoso, Leo Lima, Marcelo Bandeira Pereira, Arno Werlang e Sylvio Baptista Neto.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2001.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA

RELATOR.





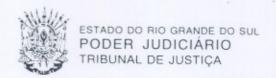
RELATÓRIO

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR) — Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, objetivando declarar a inconstitucionalidade do limite de idade máximo para provimento de determinados cargos públicos, previstos nos anexos das Leis nºs 684/90, 685/90, 747/91, 856/93, 986/95, 1197/98 e 1272/99 do Município de Carlos Barbosa, por afrontar ao art. 7º, XXX, c/c o art. 39, § 3º, da Carta Magna, e art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

Asseverou que a limitação de idade máxima para o provimento de alguns cargos, tais como o de professor, motorista, contabilista, médico, etc., os quais não exigem nenhuma característica excepcional, nem exigem especial vigor físico e/ou psíquico, revela-se inconstitucional, afrontando o art. 7°, XXX, c/c o art. 39, § 3°, da Carta Magna. Pugnou pela concessão de liminar, a fim de que se suspendesse o limite de idade máxima para o provimento de determinados cargos, nos termos das referidas leis. Ao final, postulou pela procedência da ação.

A liminar restou deferida. (fl. 52/53)

Aportaram aos autos as informações prestadas pelo Município de Carlos Barbosa e pela Câmara Municipal de Carlos Barbosa. Alegaram, preliminarmente, a carência da ação. Sustentaram a impossibilidade de medida cautelar, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9868/99, que estabeleceu a necessidade de decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal para a concessão de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Quanto ao mérito, aduziram a conformidade das leis com a norma constitucional contida no art. 37, I, da Constituição





Federal, sendo garantida a acessibilidade aos cargos públicos para aqueles que preencherem aos requisitos legais. Pugnaram pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. (fls. 61/72)

O Dr. Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção do dispositivo questionado, face a presunção de constitucionalidade da lei. (fl. 81)

O ilustre Procurador-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

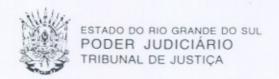
VOTO

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR) – Inicialmente, rejeito a prefacial de carência de ação, sustentada pelo Município e pela Câmara Municipal, porque a inicial não teria apontado os dispositivos da Carta Estadual afrontados.

A peça inicial faz expressa menção ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os municípios reger-se-ão por sua leis , porém observados os princípios estabelecidos na Carta Federal e na Carta Estadual.

Ora, os direitos sociais dos servidores públicos(art. 7º, inc. XXX, c/c o art. 39, §3 da CF), constituem-se em princípios previstos na Carta Federal, devendo ser observados pelos Estados e Municípios, resultando claro que o dispositivo legal do art. 8º da Carta Estadual, que remete à Carta Federal, e apontado como violado, o abriga implicitamente,







podendo-se, ainda, asseverar que tal princípio é inerente ao próprio Estado de Direito, e vem, por igual, previsto no art. 19 "caput" da Constituição Sul-Rio-Grandense.

No que diz com a segunda prefacial, qual seja, a da impossibilidade de deferimento da cautelar, a argüição está vencida, dado que inexisitiu qualquer ataque ao provimento judicial e, com a presente decisão, restará inteiramente prejudicada.

Portanto, improcedem as prefaciais.

A matéria que hoje aporta ao Tribunal, amiudadamente é enfrentada e decidida no egrégio 2º Grupo Cível.

Trata-se do limite de idade máximo, para provimento de determinados cargos públicos, em concursos públicos, objeto de inúmeras leis do município de Carlos Barbosa.

Nelas se prevê como patamar máximo etário a idade de 45 anos. À evidência se afigura inconstitucional, na linha do que já se tem julgado e cujos termos vão aqui reproduzidos, como razão de decidir:

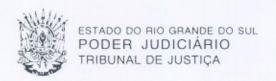
"70001294727. Administrativo. 2º Grupo. Concurso Público. Cargo de Juiz de Direito Substituto. Requisito etário para a inscrição. Fixação da idade máxima em 45 anos. Limite que não encontra eco no princípio de razoabilidade lógica ou justificativa racional. Segurança concedida.

Eminentes colegas.

Concedo a segurança.

"Com efeito, prevê o edital que disciplinou o concurso para provimento no cargo de Juiz de Direito Substituto, entre outras exigências ou requisitos, a idade superior a 23 anos e inferior a 45 anos, verificada a última no dia de abertura do prazo de inscrição e a primeira no dia do encerramento do mesmo prazo.







"Aliás, neste sentido, informa a autoridade administrativa que "a limitação de idade para inscrição no Concurso para Juiz de Direito Substituto advém do art. 8°, letra "a" da Lei 10069 de 17 de janeiro de 1994, que altera disposições da Lei nº 6929/75(Estatuto da Magistratura) e do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 320/2000, retificada, em parte, pela Resolução nº 322/2000, ambas do Conselho da Magistratura."

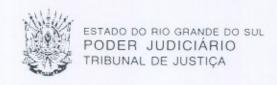
Sob o ângulo legal, a decisão indeferindo o pedido, dado que o candidato não preenchia o requisito idade à época da inscrição, se mostra, em princípio, correta, eis embasada em lei.

Assim, "prima facie", não estaria maculado o ato administrativo indeferitório.

Todavia, melhor examinando a espécie, entendo que se não sustenta a limitação legal, quando condicionou a 45 anos, a idade máxima, para a inscrição no referido concurso e, como tal, contraveio o preceito contido no art. 7º, XXX da Carta Magna, que veda a adoção de critério discriminatório para acesso aos cargos públicos.

Com a reconhecida argúcia, anotou o culto Procurador de Justiça, Dr. José Barroco de Vasconcellos:

"Não há qualquer motivo razoável para que seja estabelecido o limite máximo de 45 anos para o exercício do cargo de Juiz de Direito, e inexistindo justificativa de ordem lógica ou jurídica é inadmissível a imposição desse limite de idade. Se o mesmo edital veda a inscrição de menores de 23 anos, visando impedir a entrada de candidato, por presumi-lo de personalidade imatura, impossível tal argumento, no caso do impetrante, que conta com mais de 45 anos de idade. Não lhe pode ser negado o direito de acesso a cargo público, mormente





quando não há motivação relevante a tal vedação, pois, pelo menos, não se há de fazer presunções objetivas no que tange à sua maturidade, sendo a capacidade técnica avaliada pelas provas do concurso"(fl. 40)

Em julgamento recente, levado a efeito na 4ª. C. C.,

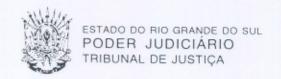
assim me manifestei:

"Concurso público. Reexame necessário. Enfermeiro. Limite de idade em 45 anos. Princípio da razoabilidade lógica e justificativa racional, atendendo a natureza das funções na limitação da idade. Ausência de recurso do município. Serviço que não exige grande esforço físico. Ausência de justificação para a limitação. Sentença confirmada em reexame.

"O Município de Caxias do Sul, principal interessado no resultado do processo, não apelou da decisão, que entendeu ilegal a exigência de 45 anos como idade limite para a inscrição no concurso de enfermeiro, constante da Lei Municipal n 3452/90. "Como afirmado pela culta Julgadora, a matéria é altamente discutível.

"Lembra Sua Excelência que "existem três posicionamentos sobre a matéria , havendo uma orientação que entende ser inconstitucional a imposição de limitação de idade para acesso a cargo público, salvo aquelas previstas na Constituição Federal, outra que defende ser possível o administrador, levando em conta o interesse público, estabelecer limite de idade desde que prevista em lei e a última que admite, excepcionalmente, a lei ordinária estabelecer limitação etária, dentro de um critério de razoabilidade, em face da natureza e das atribuições do cargo a preencher."(fl. 78)







"Sobre a matéria já nos pronunciamos em outras ocasiões, procurando nos situar na posição intermediária, 'verbis':

'Apelação cível e Reexame necessário. Concurso Público. Brigada Militar. Limite de idade. Principio da razoabilidade lógica e justificativa racional, atendendo a natureza das funções. Os militares com suas características especiais, onde se ressalta a exigência de vigor físico de seus servidores, estão sujeitos a regras próprias, diversas da outra classe de servidores, onde se inscrevem limites de idade mais rígidos para o ingresso em suas fileiras, sem que isto traduza ilegalidade ou inconstitucionalidade. A garantia de igualdade do inc. XXX do art. 7 da CF deve ser entendida em termos relativos. Não podem haver distinções ou exceções entre os candidatos.

'Matéria análoga já foi por mim enfrentada, relativamente a concursos na órbita civil.

'Em síntese, a meu sentir o que deve guiar a Administração Pública, em termos de limite de idade no acesso aos concursos públicos é o principio da razoabilidade lógica e justificativa racional, atendendo a natureza das funções.

'Assim, meu posicionamento anterior sofre mudança de rumo, porém, com o mesmo norte, isto é, atendendo-se a uma justificativa racional, face à natureza diversa das funções.

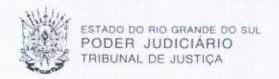
'Se não se afigura razão para o limite, divirjo'."(AC 980928058)

No caso dos autos entendo como não razoável o limite imposto, isto é, a idade máxima de 45 anos.

O impetrante possui a idade de 47 anos. Pouco acima do limite extremo.

Está em plena maturidade.







A tendência moderna é de que a idade limite para a função pública se protraia até os 75 anos!

Assim, mesmo se não contar com outro tempo de serviço e permanecer sadio, poderá o impetrante dar quase trinta anos de contribuição à causa da Justiça.

Diferentemente do que em determinadas carreiras, como na militar, onde se exige grande vigor físico, na carreira de magistrado o que se necessita é grande disposição para o trabalho- que não é pouco- e vigor intelectual. Isto, evidentemente, não pode ser afetado pela idade de 45 anos.

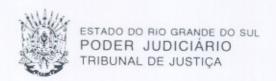
Se, como referi em outro voto, "a exigência da idade mínima, de 23 anos, para inscrição nos quadros da magistratura se me afigura razoável e tem justificativa racional, pela necessária maturidade que deve informar o juiz para o desempenho do cargo, não vejo, para a idade máxima de 45 anos, qualquer justificativa racional, ainda mais quando hoje se fala tanto na terceira idade, quando a expectativa de vida do brasileiro está em ascensão e quando se procura valorizar a experiência do homem maduro."

Há precedentes sobre a matéria neste colendo

Plenário:

"Constitucional. Concurso Publico. Limite de idade. Ausencia. Magistério Municipal. Razoabilidade.O acesso aos cargos públicos civis só pode ser impedido. em razão idade, se de razoabilidade. Tal limite se mostrará admissível. porém, naqueles hipóteses explícita implicitamente previstas na própria Constituição, ou quando o exigir a natureza do cargo. Inteligência do art. 39, §3º da CF/88 com a redação da EC 19/98. Orientação do Supremo Tribunal Federal de que não é razoável estabelecer limite de idade para o cargo







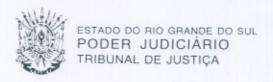
de professor." (ADIn nº 599204617, j. em 22.11.99, Rel. Des. Araken de Assis).

O próprio Supremo assim tem entendido.

Anota o Ministério Publico que "como as funções dos cargos mencionados, onde o limite de 45 anos de idade foi apontado como razoável, não apresentam nenhuma característica excepcional, e nem exigem especial vigor físico e /ou psíquico, a limitação etária revela-se inconstitucional, por afronta ao art. 7º, inc. XXX, c/c o art. 39, § 3º, da Carta Magna, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art. 8º caput da Constituição Estadual."(fl. 7)

Assim, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para o fim de declarar a invalidade do limite máximo de 45 anos de idade para a admissão de servidores públicos, previstos nos anexos das leis nº 684/90, 685/90,747/91, 856/93,897/93,986/95,1197/98 e 1272/99 do Município de Carlos Barbosa, referente a vários cargos alinhados na inicial, quais sejam, professor, operador de máquinas, motorista, contabilista, servente, engenheiro civil, médico, engenheiro agrônomo, fiscal, recepcionista, telefonista, tesoureiro, agente administrativo, vigilante, cirurgião dentista, almoxarife, auxiliar de enfermagem, nutricionista, topógrafo, psicólogo, assistente social arquiteto, técnico-agrícola, médicoveterinário, instrutor de centro ocupacional, tecnólogo em construção civil, assistente de planejamento, fiscal sanitarista de meio ambiente, médicopediatra, técnico superior de tributação, enfermeiro, agente fiscal e médico ginecologista e obstetra, por ferirem o art. 7º inciso XXX, c/c o art. 39, §3º da Carta Magna e artigos 8º "caput" e 19 "caput", da Carta Estadual.

É o voto.





TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 70003147154, DE PORTO ALEGRE: "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA E DE IMPOSSIBILIDADE SER DEFERIDA A LIMINAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, JULGARAM-NA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE MÁXIMO DE 45 ANOS DE IDADE PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PREVISTOS NOS ANEXOS DAS LEIS NÚMEROS 684/90, 685/90, 747/91, 856/93, 897/93, 986/95, 1.197/98 E 1.272/99 DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. UNÂNIME".

C.E.E.

1